



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533874 - SP (2023/0461898-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PRODELOG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. TESES REFERENTES AO ÔNUS DA PROVA, À DESNECESSIDADE DA PROVA DE FATO INCONTROVERSO E DE QUE O PAGAMENTO DA MULTA FOI EFETUADO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO STJ. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias suscitadas pela parte agravante, em relação ao ônus da prova, à desnecessidade da prova de fato incontroverso e de que o pagamento da multa foi efetuado pelo proprietário do veículo, não foram objeto de debate explícito no acórdão recorrido, e a ausência de embargos de declaração impede o reconhecimento do prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Acolher a pretensão recursal, no que diz respeito à falta de provas do pagamento, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise de alegada divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal não é admissível em recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 13 do STJ, por se tratar de dissídio interpretativo interno, não alcançado pela jurisdição do STJ.

4. Pela preclusão consumativa, não é admitida a tentativa de corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533874 - SP (2023/0461898-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PRODELOG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. TESES REFERENTES AO ÔNUS DA PROVA, À DESNECESSIDADE DA PROVA DE FATO INCONTROVERSO E DE QUE O PAGAMENTO DA MULTA FOI EFETUADO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO STJ. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias suscitadas pela parte agravante, em relação ao ônus da prova, à desnecessidade da prova de fato incontroverso e de que o pagamento da multa foi efetuado pelo proprietário do veículo, não foram objeto de debate explícito no acórdão recorrido, e a ausência de embargos de declaração impede o reconhecimento do prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Acolher a pretensão recursal, no que diz respeito à falta de provas do pagamento, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise de alegada divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal não é admissível em recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 13 do STJ, por se tratar de dissídio interpretativo interno, não alcançado pela jurisdição do STJ.

4. Pela preclusão consumativa, não é admitida a tentativa de corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRODELOG TRANSPORTES

LTDA., contra decisão da minha lavra, por meio da qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, dirigido contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Cível n. 1065260-81.2019.8.26.0053, assim ementado (fls. 513-514):

APELAÇÃO CÍVEL. Trânsito. Multa por não identificação do condutor ('Multa NIC') aplicada em face de pessoa jurídica. Notificação da autuação. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Reforma em parte.

1. Preliminar. Ilegitimidade ativa com relação às multas aplicadas ao veículo de placas EOF4511 a partir de 01.12.2016 e ao veículo de placas EZU9004 a partir de 21.06.2017. Acolhimento. Autora que não detinha a propriedade dos referidos automóveis quando do envio das notificações, fato que foi, inclusive, reconhecido pela própria demandante ao se manifestar em réplica. Veículos que foram alienados a terceiros. Multas discutidas nestes autos com relação aos mencionados automóveis que devem ser desconsideradas após o mencionado período.

1.1. Prescrição. Reconhecimento da prescrição quinquenal com relação às multas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, que ocorreu aos 21.11.2019, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

2. Mérito. Superação da tese firmada pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), que dispensava a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica.

3. STJ que, nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, deu provimento ao recurso, entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC.

4. Necessária observância ao efeito da decisão apresentando-se dispensável aguardar a publicação do veredito proferido e sede de repetitivos. Caso concreto em que não se demonstrou a notificação da autora. Entendimento de que guardo reservas, mesmo porque o CONTRAN disciplinou de modo diverso.

Parcial procedência o pedido inicial para determinar a anulação das multas aplicadas com base no artigo 257, § 8º, do CTB, com exceção daquelas que recaem sobre o veículo de placas EOF4511 a partir de 01.12.2016 e ao veículo de placas EZU9004 a partir de 21.06.2017, devendo ser restituídos os valores recolhidos, a serem comprovados em cumprimento de sentença, com a juntada do documento bancário ou equivalente de pagamento.

As multas originárias permanecem hígidas.

5. Honorários. Pretensa retificação, com aplicação da verba honorária por equidade. Inviabilidade. Observância do Tema 1.076 do STJ. Critério que deve ser aplicado somente nos casos em que os honorários advocatícios se revelam módicos ou irrisórios. Ademais, verificou-se sucumbência mínima da demandante e, portanto, a verba que deve ser suportada integralmente pelo ente público, observando-se tão somente que o percentual fixado deve incidir sobre o proveito econômico da autora e não sobre o valor atribuído à causa, como mencionado no julgado monocrático.

6. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta a existência de prequestionamento implícito das matérias de mérito que tratam os arts. 282, § 3º, do CTB, 373, inciso II e 374, incisos II e III, do CPC, afirmando que (fl. 672):

a) o "prequestionamento do art. 373, II, do CPC ocorreu quando o Juízo

afasta a legitimidade da Agravante, sem prova, exigindo comprovante em nome da Agravante proprietária para comprovar sua legitimidade na repetição de indébito".

b) o "art. 374, II e III, do CPC, por sua vez, restou prequestionado implicitamente quando o v. Acórdão questionou o pagamento, o qual havia sido objeto da ação principal e, sob o qual, paira o trânsito em julgado".

c) o "prequestionamento implícito do art. 282, §3º, do CTB está na discussão da presunção de pagamento é direcionada a Agravante, em razão do que determina o art. 282, § 3º do CTB, ou seja, quando se discute a responsabilidade sobre o pagamento das multas discute, outrossim, o citado artigo, razão, portanto, que resta prequestionada a matéria".

Alega não ser o caso de ofensa à Súmula n. 7 do STJ, pois o objeto do apelo nobre é meramente de direito, uma vez que pretende a reformar da apelação, em relação à "necessidade de apresentação de comprovante bancário para fins de repetição de indébito, considerando insuficiente a confissão da Recorrida em ter recebido os valores debatidos, bem como ter apresentado documento em detalhes sobre data de recebimento e valor recebido, e ainda a propriedade sobre o veículo ser incontestada da Recorrente" (fl. 674).

Aduz, quanto à impossibilidade de alegar divergência de acórdão do mesmo tribunal, que "independente de serem as decisões do mesmo tribunal, o teor divergente das decisões autoriza a interposição do recurso, o qual deve ser apreciado por este C. STJ" (fl. 676).

No mais, repisa os argumentos do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Originariamente, trata-se de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito em desfavor do Município de São Paulo, sob o fundamento de que ausente a dupla notificação (Súmula n. 312/STJ). O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da parte ré.

De início, **reafirmo** que o Tribunal de origem não apreciou as teses da (i) desnecessidade de que o proprietário do veículo demonstre o pagamento com seus

próprios recursos, à luz dos artigos 282, § 3º e 286, § 2º, do CTB, (ii) da falta de provas, pelo réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à repetição de indébito do autor e (iii) da prescindibilidade da prova de fato incontroverso, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Outrossim, para se concluir de modo diverso e acolher a pretensão recursal, no que diz respeito à falta de provas do pagamento (fl. 535), seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Cabe consignar, ainda, que a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Além disso, a parte recorrente indicou como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interpretativo interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior: "[a] divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.668.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Por derradeiro, ao se insurgir contra os fundamentos de que lançou mão a Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que não é admitido, pela preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem. Por conta disso, consignou-se a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.293.084/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 23/1/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial constitui verdadeira inovação recursal, procedimento inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.493.956/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.533.874 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0461898-4

Número de Origem:
10652608120198260053

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODELOG TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODELOG TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio

Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024